



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001637/14
Senha: 89C93B7

AL-P-(SGM) Nº 156

Teresina (PI), 17 de março de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Deusimar Brito - Tererê** que:

“Dispõe acerca da notificação, por parte dos serviços de saúde públicos e privados do Estado do Piauí, dos casos de violência contra a mulher, às Delegacias de Polícia”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMISTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO em, 18/03/14

Simone
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 39 DE DE

DE 2013

Dispõe acerca da notificação, por parte dos serviços de saúde públicos e privados do Estado do Piauí, dos casos de violência contra a mulher, às Delegacias de Polícia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher.

Parágrafo único. Consideram-se lesão corporal, para os fins dessa Lei, as tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, à Delegacia da Mulher, ou, na ausência desta, ao respectivo órgão policial responsável.

§ 1º O formulário oficial deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão, cor e endereço completo;
- II - motivo de atendimento;
- III - diagnóstico;
- IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 2º O formulário oficial de notificação de violência deverá ser preenchido em três vias, para serem encaminhadas, respectivamente, ao órgão policial responsável, ao arquivo da instituição de saúde que prestou o atendimento e ao paciente, por ocasião da alta.

Art. 3º O acesso aos dados constantes do arquivo referido no § 2º do artigo 3º deve obedecer rigorosamente a confidencialidade, podendo ser disponibilizados somente para:

I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal;

II - autoridades policiais e judiciais, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores que pretendam realizar investigações cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, e nas resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o inciso III do artigo anterior deve ser feita por escrito, onde deve constar que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2013.

Dep. Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Novo
Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Helio Isaías
Dep. **HÉLIO ISAÍAS**

2º Secretário

